



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

## LEI MUNICIPAL Nº 5.287, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

**- Dispõe sobre a implantação das técnicas de justiça restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução dos conflitos no âmbito do Poder Público do Município de Tatuí e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Tatuí** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Público Municipal de Tatuí, o Programa de Pacificação Restaurativa, que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o caput deste artigo, sugere a implementação e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que trata da humanização na busca de uma solução consensual, retornando a ferramenta do diálogo e da escuta.

**Art. 2º** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**§ 1º** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

**I** – abordar os problemas e construir soluções consensuais;

**II** – contribuir para que as Secretarias, Departamentos, Comunidades Escolares, entre outras do Poder Público Municipal, que estejam vivenciando situações de conflitos entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas de menor potencial ofensivo;

**III** – buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelos conflitos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

**IV** – propiciar a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado;

**V** – capacitar facilitadores nas diversas Secretarias Municipais e Departamentos Públicos para que implementem as práticas restaurativas na resolução de



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.287, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

conflitos, atuando em parceria com familiares, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

**VI** – promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com as quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º** A Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Público Municipal deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e cultura de paz, devendo adotar os seguintes passos:

**I** – sensibilização com a Secretaria ou Departamento Público em que se verificar o conflito;

**II** – pesquisa estatística;

**III** – sensibilização com familiares;

**IV** – realização de diálogos restaurativos;

**V** – realização de procedimentos restaurativos;

**VI** – realização de palestras;

**VII** – pesquisa avaliativa;

**VIII** – capacitação de colaboradores e facilitadores.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, sendo estes valores:

**I** – a empatia;

**II** – o empoderamento;

**III** – a honestidade;

**IV** – a humildade;

**V** – a esperança;

**VI** – a interconexão;

**VII** – a participação;

**VIII** – a percepção;

**IX** – o respeito;

**X** – a responsabilidade.

**Art. 5º** Cada Secretaria ou Departamento Público deverá conter um núcleo de mediação ligado e submetido a um grupo de Coordenação e Capacitação designado, denominado de Comitê Municipal de Articulações de Práticas Restaurativas



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.287, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

(devidamente capacitado para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos), que será composto por funcionários públicos e colaboradores, todos por meio do voluntariado e indicados/nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa,

deverá de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a afetividade e a qualidade do serviço público prestado; a integridade física e a psicológica do funcionário público, de seus colegas e quaisquer membros do Departamento ou setor Público respectivo, incluindo-se os problemas e conflitos que eventualmente envolvam os (as) alunos (as) das escolas públicas do Município.

§ 2º Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente, ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção de paz, que envolvem os pré - círculos, pós- círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no âmbito do Poder Público Municipal, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese e provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 12 de Setembro de 2018

**MARIA JOSÉ P.V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 12/09/2018  
Neiva de Barros Oliveir a

**(Ofício nº 557/AJT/CMT/18, da Câmara Municipal de Tatuí).**  
**(Autoria do Vereador Daniel Almeida Rezende)**